

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE  
JAGUARUNA/SC


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARUNA/SC

Ref.: PROCESSO DE LICITAÇÃO N.º 16/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 01/2021

A empresa **BCL Empreendimentos Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.218.083/0001-79 e com sede à Rod. SC 108, km 336 – Bairro Corridas – Orleans/SC, vem por meio deste, apresentar **MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação. Conforme petição em anexo, contendo 11 (onze) páginas e documentos de procuração a quem nos representa.

Orleans/SC, 11 de junho de 2021.



---

**BCL EMPREENDIMIENTOS LTDA**  
CNPJ/ME nº 12.218.083/0001-79  
*Marcelo Andrade Ignacio*  
BCL EMPREENDIMIENTOS LTDA.  
CNPJ 12.218.083/0001-79

Recebido em 11/06/2021,  
às 11:21 hrs, contendo  
21 páginas.

*Felipe Cardoso*

Felipe Cardoso  
Diretor de Departamento IV  
Cadastro de Fornecedores  
Portaria nº014/2021



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE  
JAGUARUNA / SC

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARUNA / SC

Ref.: PROCESSO DE LICITAÇÃO N.º 016/2021

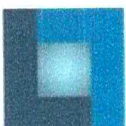
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2021

**BCL EMPREENDIMENTOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.218.083/0001-79, estabelecida na Rua Pedro Francisco Cardozo, s/n, Corridas, Cidade de Orleans, Estado de Santa Catarina – CEP 88.870-000, por seu procurador infra-assinado, Sr. MARCELO ANDRADE IGNÁCIO, brasileiro, solteiro, administrador, inscrito no CPF sob o n.º 025.475.949-19 (instrumento em anexo) vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria., apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a empresa recorrente, consoante os fatos e fundamentos a seguir dispostos.

## II – BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório pela modalidade de Concorrência Pública n.º 001/2019, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, POR EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA, INCLUINDO TERRAPLANAGEM, DRENAGEM PLUVIAL, OAC, OBRAS COMPLEMENTARES E SINALIZAÇÃO VIÁRIA DA RODOVIA MUNICIPAL EMÍDIO RICARDO, TRECHO OLHO D’ÁGUA, POÇOS, COM EXTENSÃO DE 9.005,37 M², NESTE MUNICÍPIO COM RECURSOS**

Página 1 de 11



**DE OPERAÇÃO DE FINANCIAMENTO, TUDO DE ACORDO COM O PROJETO, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA FINANCEIRA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO”.**

Depois do regular trâmite a comissão de licitação decidiu pela habilitação de todas as empresas participantes do certame, conforme se observa pelo teor da ata do dia 04/05/2021, como vemos:

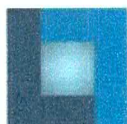
- Em 04/05/2021 reuniram-se a Comissão Permanente de Licitações juntamente com a Assessoria Técnica afim de analisar a documentação de habilitação das empresas licitantes no âmbito do Certame 016/2021. Em conjunto decidiram pela habilitação de licitantes haja vista terem cumprido com os requisitos do edital inclusive, no que diz respeito a capacidade técnico-operacional e profissional tendo em vista a somatória dos atestados. Desta forma, abre-se prazo recursal, iniciando o prazo para apresentação do recurso em 05/05/2021 com término em 11/05/2021, bem como posteriormente iniciando o prazo para apresentação de contrarrazões em 12/05/2021 com término em 18/05/2021. Desta forma encerra-se a presente reunião. Salienta-se que a referida Ata encontra-se disponível no site oficial da Prefeitura Municipal de Jaguaruna em [www.jaguaruna.sc.gov.br](http://www.jaguaruna.sc.gov.br) no link "Licitações", cabendo aos interessados acompanharem sua tramitação.

Porém, as recorrentes **JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.** e **SETEP CONSTRUÇÕES S.A.**, inconformadas com a decisão da comissão de licitação do Município que habilitou empresa recorrida **BCL EMPREENDIMENTOS LTDA.**, apresentaram recursos administrativos com vistas a reformar tal decisão.

Estes recursos foram devidamente contrarrazoados pela empresa recorrente e posteriormente seguiram para a análise do departamento jurídico do Município e da autoridade municipal, que decidiram por dar provimento às insurgências apresentadas, inabilitando a **BCL EMPREENDIMENTOS LTDA.**, como vemos na decisão do dia 28/05/2021, ora colada:

- Na data de 28/05/2021 às 10:00 horas na sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Jaguaruna, o Presidente da Comissão de Licitações e seus membros, reuniram-se para deliberar o Parecer Jurídico, devidamente acatado pela Autoridade Superior, acerca dos recursos tempestivos das empresas participantes no qual decidiu por HABILITAR as empresas **JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA** EPP **SETEP CONSTRUÇÕES S.A** **QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA**, **CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA** e **PAVIMENTADORA ALFA LTDA**, e INABILITAR a empresa **BCL EMPREENDIMENTOS LTDA**. Dando sequência a reunião, a Comissão Permanente de Licitações designa a data de 31/05/2021 às 10:00 horas na sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Jaguaruna para a abertura e julgamentos dos envelopes contendo as propostas das empresas participantes. Encerra-se a presente reunião. Publica-se e intima-se na forma da Lei. Salienta-se que a referida ata encontra-se disponível no Site Oficial do Município de Jaguaruna em [www.jaguaruna.sc.gov.br](http://www.jaguaruna.sc.gov.br) no link "Licitações", cabendo aos interessados acompanharem sua tramitação.

Tal decisão, no entanto, deve ser revista, eis que deixa de levar em conta os princípios aplicáveis ao processo licitatório e o amplo conhecimento acerca do trabalho



realizado pela recorrente, no Município, o que denota também o amplo conhecimento acerca da capacidade técnica para a realização da obra objeto da licitação.

Apesar de se estar discutindo judicialmente a ilegalidade da inabilitação da recorrente, no âmbito do Mandado de Segurança n.º 5001809-89.2021.8.24.0282, que tramita na 2ª Vara da Comarca de Jaguaruna, este recurso visa a reforma, na via administrativa, da decisão da Comissão de Licitação, o que faria com que o *mandamus* perdesse o objeto.

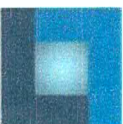
### III – RAZÕES DO RECURSO

De início, é coerente reafirmar as alegações lançadas quando da oposição de contrarrazões aos recursos administrativos apresentados no âmbito deste processo administrativo licitatório, versando sobre os princípios que regem este ramo do direito administrativo, como elencamos abaixo.

É de ressaltar novamente que o fim principal do processo licitatório é a busca pela melhor proposta, o que se faz, observados os demais princípios, com a mais ampla participação de empresas no certame, para que se aumente as chances de uma delas apresentar proposta com valores mais vantajosos.

Veja-se a posição consolidada na jurisprudência do Egrégio TJSC, ao abordar o tema:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ DEDICADO À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPAVIMENTAÇÃO EM LAJOTAS DE VIAS PÚBLICAS. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADO ENTRE A EMPRESA LICITANTE E O PROFISSIONAL AUTÔNOMO. RECUSA DO DOCUMENTO À MÍNGUA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS CONSOANTE PRECONIZADO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE. FORMALISMO EXACERBADO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA QUE NÃO ESTÁ PREVISTA NO ART. 30 DA LEI N. 8.666/93 COMO CONDIÇÃO DE VALIDADE DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA PARA COM A DEMONSTRAÇÃO DA COMPETÊNCIA TÉCNICA DA LICITANTE PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO E AO JULGAMENTO DA PROPOSTA MAIS



VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE QUE, ADEMAIS, COMPORTAVA SANAÇÃO MEDIANTE DILIGÊNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. ART. 43, § 3º, DA LEI N. 8.666/3. ATO ADMINISTRATIVO INABILITATÓRIO QUE DESBORDOU DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE ADMINISTRATIVAS. JULGADO DA CÂMARA E PRECEDENTE DO STJ EM CASO IDÊNTICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. "No processo licitatório, é dever da administração pública primar pela supremacia do interesse público e pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e não se ater a rigorismos exagerados, que em nada contribuem para o desfecho da escolha da proposta mais vantajosa e menos onerosa aos cofres públicos" (TJSC, Remessa Necessária n. 0313828-48.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 20.08.19).

2. "Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes" (STJ, AgInt. no REsp. n. 1.620.661/SC, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 03.08.17).

(TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0313572-75.2018.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 04-05-2021).

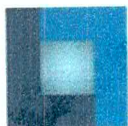
Faz-se necessário, ainda, no presente caso, invocar o princípio da supremacia do interesse público, uma vez que "as licitações têm como finalidade a busca pela proposta mais vantajosa ao poder público, bem como garantir a isonomia das contratações públicas. Desta forma, qualquer pessoa que tenha interesse e cumpra os requisitos da lei, pode contratar com o poder público, desde que seja vencedor no certame". CARVALHO, Matheus. Direito Administrativo. Complexo Editorial Renato Saraiva. 2011, p. 125.

Pois bem, o procedimento licitatório busca a melhor proposta para executar a obra, de modo que gere menos gastos para a Administração Pública, resguardando o interesse da coletividade.

Assim sendo, no procedimento licitatório deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", assim ensina o doutrinador Marçal Justen Filho.

É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da

Página 4 de 11



verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p.60) (grifamos)

Nesse sentido segue trecho extraído do julgamento de recurso ao procedimento n. 12/2012 do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul:

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados. Conforme preceitua Carlos Ari Sundfeld “O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, onde o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância das coisas”

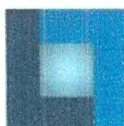
“O princípio de vinculação ao instrumento convocatório, que decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, deve ser compatibilizado com o propósito de obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades”. (Agravo de Instrumento Nº 70067436014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/11/2015)

Dessa forma leciona o renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27ª ed. Malheiros. São Paulo, 2002, p. 261-262)

O Superior Tribunal Federal entende que o formalismo excessivo não pode obstar o principal objetivo da licitação, qual seja, a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa:

Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 4. Recurso especial desprovido. MINISTRA DENISE ARRUDA. RECURSO ESPECIAL Nº 797.179 - MT (2005/0188017-9)



Assim é o entendimento do nosso egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

“REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. COMPETIDOR INABILITADO POR APRESENTAR DECLARAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. ALEGADA FALTA DE ASSINATURAS. APOSIÇÃO DE RUBRICAS NOS DOCUMENTOS MAS EM LOCAL DIVERSO DAQUELE FORMALMENTE DESTINADO A ESSE FIM. CONTEÚDO, ADEMAIS, QUE ATENDE AS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE. EXCESSO DE FORMALISMO CARACTERIZADO. RAZOABILIDADE. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE COMPETITIVA DA LICITAÇÃO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AO PODER PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NAS ETAPAS SEGUINTE DO CERTAME. CONCESSÃO DA SEGURANÇA NA ORIGEM. REMESSA OFICIAL CONHECIDA, COM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0315288-75.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 12-11-2020).

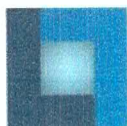
Em relação à inabilitação diante do desrespeito ao item 7.7.3.3, do edital, a decisão deve ser revista, eis que se está diante de um afronte aos princípios da escolha da melhor proposta à administração e do formalismo moderado, pois a empresa BCL EMPREENDIMENTOS LTDA., apresentou atestados de qualificação técnico-profissional atestando a qualificação técnica de seu corpo técnico.

Cumprе ressaltar, de início, que a Lei n.º 14.133, publicada e em vigor desde a data de sua publicação, que ocorreu em 01 de abril de 2021 e que regula, em conjunto com a Lei 8.666/93, as licitações e contratos administrativos, é clara ao estabelecer, em seu art. 67, I, o que segue:

**Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:**

**I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação.**

Como se observa claramente por sua redação, o dispositivo retro mencionado estabelece que, para a comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional de empresa licitante, a exigência desta comprovação pelo ente público condutor do processo



licitatório deve estar **RESTRITA** à apresentação, pelo profissional habilitado, de “atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes”, sem fazer qualquer menção a quantitativos.

Já a Lei 8.666/93 também refere que a comprovação de capacidade técnico-profissional se dê mediante a apresentação de “atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”.

Aqui verificamos que tal dispositivo veda exigências relacionadas a quantidades mínimas ou prazos máximos para a apresentação de atestados de capacidade técnica.

Da mesma forma, mas em sentido contrário, o mesmo diploma legal proíbe o administrador a estabelecer exigências que restrinjam o caráter competitivo da licitação, no momento e que regula:

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Isto quer dizer que, se o profissional apontado pela empresa licitante como responsável técnico pela obra licitada apresentar atestado de responsabilidade técnica onde conste que o mesmo está habilitado a conduzir obras da mesma natureza que a “parcela de maior relevância” da obra objeto da licitação, comprovada está a capacidade técnico-profissional.





Veja-se que existe vedação expressa de que os atestados devam contemplar quantidades mínimas ou prazos máximos, segundo regulamento constante do inciso I, do § 1º, do art. 30, da citada legislação.

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Os atestados juntados revelam a experiência anterior do profissional responsável técnico indicado pelo licitante na execução de objetos similares ao licitado, devendo-se esta limitar-se às características da obra licitada.

A lógica que baseia a qualificação técnico-profissional envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será “apto” para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Com base nisso, em um primeiro momento, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança da Administração.

Entretanto, o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las.

E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.



Aqui cumpre ressaltar que o profissional indicado como responsável técnico é engenheiro civil, graduado a um longo tempo, com larga experiência no acompanhamento e na condução de obras de engenharia rodoviária, mantendo atestados de capacitação técnico-profissional para obras de “características semelhantes”.

Ademais, conforme se observa dos atestados de capacitação técnico-profissional já juntados aos autos, o responsável técnico possui quantitativos nas ART's em percentual muito próximo ao exigido no processo licitatório, senão vejamos:

Verifica-se que o item 7.7.3.3, fazendo referência ao item 7.7.3.2, exige que o profissional técnico indicado pela empresa licitante possua acervo técnico com quantitativo equivalente a 40% da parcela de maior relevância do certame, que seria o item “pavimentação”, da planilha orçamentária.

Pois bem, tal item traz os seguintes quantitativos:

	PAVIMENTAÇÃO		
100577 / SINAP	REGULARIZAÇÃO DO SUBLEITO 100% PROCTOR NORMAL	M2	103.675,00
53130 / DEINFRA	CAMADA DE MACADAME SECO	M3	12.873,63
5914336 / SICRO	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 12 M3, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, - DMT 32,20 KM - P. ESPECIFICO 1,85 t/m³	Ton x Km	766.882,14
53190 / DEINFRA	CAMADA DE BRITA GRADUADA	M3	12.574,74
5914336 / SICRO	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 12 M3, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, - DMT 32,20 KM - P. ESPECIFICO 2,30 t/m³	Ton x Km	931.285,24
96401 / SINAP	EXECUÇÃO DE IMPRIMAÇÃO COM ASFALTO DILUÍDO CM-30, Af_11/2019	M2	87.652,50
96402 / SINAP	EXECUÇÃO DE PINTURA DE LIGAÇÃO COM EMULSÃO ASFÁLTICA RR-2C, Af_11/2019	M2	87.652,50
95995 / SINAPI	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE, Af_11/2019	M3	3.118,05
5914336 / SICRO	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 12 M3, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, - DMT 32,20 KM - P. ESPECIFICO 2,5t/m³	Ton x Km	251.003,03

Observando-se os itens do edital e os quantitativos apresentados nos atestados, temos os seguintes números:

Item	Orçamento	ART Oeliton	Percentual
Regularização sub leito	103.675,00 m <sup>2</sup>	29.959,58 m <sup>2</sup>	28,89%
Macadame	12.873,63 m <sup>3</sup>	4.592,25 m <sup>3</sup>	35,67%
Brita graduada	12.574,74 m <sup>3</sup>	3.187,53 m <sup>3</sup>	25,35%



Imprimação com Asfalto Diluído	87.652,50 m <sup>2</sup>	23.869,98 m <sup>2</sup>	27,23%
Pintura de Ligação	87.652,50 m <sup>2</sup>	23.869,98 m <sup>2</sup>	27,23%
Pavimentação	3.118,05 m <sup>3</sup>	2.681,96 m <sup>3</sup>	86,01%
<b>Percentual médio:</b>			<b>38,39%</b>

Veja-se que o edital refere que os atestados devem alcançar 40% dos quantitativos representados no item "Pavimentação" da Planilha Orçamentária, o que se subentende que este percentual seja médio, pois não há a informação de que o mesmo deva ser item por item.

**Diante disto, o percentual de atestados de capacidade técnico-profissional do Engenheiro Oeliton Antunes Coelho, apresentado pela empresa licitante para o item "pavimentação", alcança 38,39% do exigido, representando uma diferença de apenas 1,61% a menor.**

Tal diferença se demonstra ínfima, em relação ao objeto do contrato, devendo ser flexibilizada, em amor ao princípio do formalismo moderado, permitindo a habilitação da empresa licitante BCL EMPREENHIMENTOS LTDA., à fase de apresentação de propostas no certame em tela, objetivando a ampla concorrência e aumentando as chances de se obter a proposta mais vantajosa à administração.

Ainda, se for levar em conta os valores dos subitens dentro do item "Pavimentação", observa-se que aquele que representa maior preço e também a de maior importância, diga-se, é a "EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO – EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE", justamente o subitem cujo acervo técnico do engenheiro responsável alcança mais do que o dobro do mínimo exigido no edital, com 86,01% do volume de pavimento total do orçamento.

Assim, tem-se que a diferença do percentual das certidões de qualificação técnico-profissional apresentadas é irrisória e não representa qualquer prejuízo à administração



pública, que é conhecedora da capacidade técnica da empresa licitante e de seus profissionais, uma vez que já conduz obra semelhante neste Município.

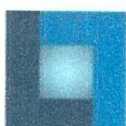
Aliás, a habilitação da Recorrente também não representa qualquer prejuízo para os demais licitantes, uma vez que não garante que sua proposta seja declarada vencedora, mas somente permite que a mesma seja apreciada no decorrer do processo licitatório, aumentando o número de concorrentes e as chances de que a proposta escolhida seja a mais vantajosa à administração.

**Dessa forma, requer a empresa Recorrente, BCL EMPREENDIMIENTOS LTDA., que a comissão de licitação conheça de seu recurso administrativo, dasdo procedência ao mesmo para declarar HABILITADA à fase de propostas deste processo licitatório.**

Nesses termos,  
Pede deferimento.  
Orleans/SC, 11 de junho de 2021.



**BCL EMPREENDIMIENTOS LTDA.**  
**Marcelo Andrade Ignácio**  
**Procurador**  
*Marcelo Andrade Ignácio*  
BCL EMPREENDIMIENTOS LTDA.  
CNPJ 12.218.083/0001-79



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 13 DA SOCIEDADE BCL EMPREENDIMENTOS LTDA**  
**CNPJ nº 12.218.083/0001-79**  
**NIRE 42204526340**

**LIBRELATO PARTICIPACOES LTDA**, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob o número 11.167.242/0001-90, NIRE 42204379380, com sede na Rodovia SC 438, 69, KM 01, Sala 02, bairro Samuel Sandrini, município de Orleans, Estado de Santa Catarina, CEP 88870000, Brasil, representada neste ato por seu representante legal ALOIR LIBRELATO, brasileiro, nascido em 25/07/1963, casado em separação de bens, empresário, inscrito no CPF número 482.620.309-82 e portador do RG número 1522587, Órgão Expedidor SESPDC - SC, residente e domiciliado a Rua Wenceslau Spancierski, 280, Edifício Geriba, Apartamento 501, bairro Centro, município de Orleans, Estado de Santa Catarina, CEP 88870000, Brasil.

**ALOIR LIBRELATO**, brasileiro, nascido em 25/07/1963, casado em regime de separação de bens, empresário, inscrito no CPF sob o número 482.620.309-82 e portador do RG número 1522587, órgão expedidor SESPDC - SC, residente e domiciliado na Rua Wenceslau Spancierski, 280, Edifício Geriba, Rua Wenceslau Spancierski, 280, Edifício Geriba, Apartamento 501, bairro Centro, município de Orleans, Estado de Santa Catarina, CEP 88.870-000, Brasil.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial BCL EMPREENDIMENTOS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42204526340, com sede Rodovia SS 108, SN, Km 336, bairro Corridas, município de Orleans, Estado de Santa Catarina, CEP 88.870-000, Brasil, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 12.218.083/0001-79, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

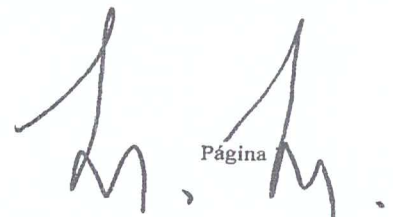
**OBJETO SOCIAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade passa a ter o seguinte objeto: CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS (4211101); ALUGUEL DE IMOVEIS PROPRIOS (6810202); ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES (7732201); ATIVIDADES DE APOIO A EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS (0990403); COMERCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO MATERIAL ASFALTICO (4679604); COMPRA E VENDA DE IMOVEIS PROPRIOS (6810201); CONSTRUCAO DE EDIFICIOS (4120400); CONSTRUCAO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (4221902); CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS (4212000); CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO (4222701); EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO (0810006); EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO (0810099); INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (4110700); OBRAS DE TERRAPLENAGEM (4313400); OBRAS DE URBANIZAÇÃO RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS (4213800); OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS (4291000); SERVIÇOS DE ENGENHARIA (7112000); FABRICAÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA (2399199); PREPARAÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA (2330305); OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO, EXCETO HOLDINGS (6463800).

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Resolvem os sócios reformular o capítulo IV, que trata do exercício social e que passa a ter a seguinte redação:

*CLÁUSULA TREZE: O exercício social encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano.*

Req: 81800001069848



Página



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 31/10/2018

Arquivamento 20188030999 Protocolo 188030999 de 29/10/2018 NIRE 42204526340

Nome da empresa BCL EMPREENDIMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 140472055603746

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/10/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

31/10/2018

13/24

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 13 DA SOCIEDADE BCL EMPREENDIMENTOS LTDA**  
**CNPJ nº 12.218.083/0001-79**  
**NIRE 42204526340**

*CLÁUSULA QUATORZE: No final de cada exercício social proceder-se-á a verificação dos lucros ou prejuízos apurados pelo balanço geral, obedecidas às prestações legais pertinentes à matéria. Poderá ainda a sociedade levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.*

*CLÁUSULA QUINZE: Os lucros apurados serão distribuídos em partes iguais a cada uma das quotas ou poderão não obedecer ao percentual de participação dos sócios na sociedade, desde que os percentuais sejam aprovados em Ata de Reunião dos Sócios (Art. 1.007, CC/2002), podendo, a critério dos sócios que formem maioria do capital social, transformar o lucro apurado em reserva na sociedade.*

*Parágrafo Primeiro: Poderão os sócios, durante decorrer do exercício social, levantar balanços e/ou balancetes parciais e seus resultados poderão ser distribuídos aos sócios de acordo com o caput.*

*CLÁUSULA DEZESSEIS: O prejuízo que advir será mantido em conta especial para ser amortizado nos exercícios seguintes e não sendo amortizado nos exercícios seguintes será suportado pelos sócios na proporção do capital social de cada um.*

**DA RATIFICAÇÃO E FORO**

**CLÁUSULA TERCEIRA:** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece ORLEANS-SC.

**CLÁUSULA QUARTA:** As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

**CAPÍTULO I**

**Da denominação, sede, objeto e duração**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade gira sob a denominação social de **BCL EMPREENDIMENTOS LTDA**.

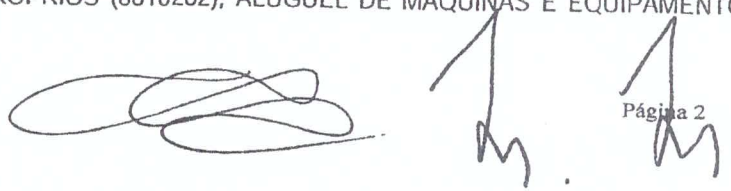
**CLÁUSULA SEGUNDA:** A sociedade tem sua sede na Rodovia SC 108, SN, Km 336, bairro Corridas, município de Orleans, Estado de Santa Catarina, CEP 88.870-000, Brasil.

**Parágrafo Primeiro:** A sociedade possui, a título de filial 1 (um), denominada "Usina de Britagem", estabelecimento situado as margens da Rodovia SC 108, SN, Km 333, bairro Murialdo, município de Orleans, Estado de Santa Catarina, CEP 88.870-000, Brasil.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A sociedade poderá abrir filiais, sucursais ou agências em qualquer parte do território nacional.

**CLÁUSULA QUARTA:** A sociedade tem por objeto a **CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS (4211101); ALUGUEL DE IMOVEIS PROPRIOS (6810202); ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS**

Req: 81800001069848



Página 2



31/10/2018

14/24

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 13 DA SOCIEDADE BCL EMPREENDIMENTOS LTDA**  
CNPJ nº 12.218.083/0001-79  
NIRE 42204526340

PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES (7732201); ATIVIDADES DE APOIO A EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS (0990403); COMERCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO MATERIAL ASFALTICO (4679604); COMPRA E VENDA DE IMOVEIS PROPRIOS (6810201); CONSTRUCAO DE EDIFICIOS (4120400); CONSTRUCAO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (4221902); CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS (4212000); CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO (4222701); EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO (0810006); EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO (0810099); INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (4110700); OBRAS DE TERRAPLENAGEM (4313400); OBRAS DE URBANIZAÇÃO RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS (4213800); OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS (4291000); SERVIÇOS DE ENGENHARIA (7112000); FABRICAÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA (2399199); PREPARAÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA (2330305); OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO, EXCETO HÓLDINGS (6463800).

**Parágrafo Primeiro:** A sociedade não fará intermediação na comercialização de imóveis próprios e de terceiros, sendo que as vendas de unidades edificadas e/ou loteamentos próprios ou de terceiros serão efetuadas através de empresa ou de profissional devidamente habilitado junto ao CRECI.

**Parágrafo Segundo:** A sociedade sempre que realizar a construção de edifícios ou quaisquer obras na qual necessite responsabilidade técnica profissional, irá contratar empresa ou profissional devidamente habilitado junto ao CREA.

**CLÁUSULA QUINTA:** A sociedade iniciou suas atividades em 01 de julho de 2010 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

**CAPÍTULO II**  
Do Capital Social

**CLÁUSULA SEXTA:** O capital social é de R\$ 21.509.812,00 (vinte e um milhões, quinhentos e nove mil, oitocentos e doze reais), representado por 21.509.812 (vinte e um milhões, quinhentos e nove mil e oitocentos e doze) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas, assim distribuídas:

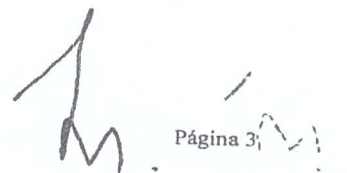
COTISTAS	QUOTAS	VALOR TOTAL R\$
LIBRELATO PARTICIPAÇÕES LTDA	21.509.811	21.509.811,00
ALOIR LIBRELATO	1	1,00
TOTAL	21.509.812	21.509.812,00

**CLÁUSULA SÉTIMA:** A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

**CLÁUSULA OITAVA:** Em caso de aumento de Capital Social, os sócios quotistas terão preferência para a subscrição em igualmente de condições na proporção exata das quotas que possuírem e, em caso de diminuição do Capital Social, este será proporcional à quota parte de cada sócio.

**CAPÍTULO III**  
Das Quotas e Deliberações Sociais

Req: 81800001069848

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 31/10/2018

Arquivamento 20188030999 Protocolo 188030999 de 29/10/2018 NIRE 42204526340

Nome da empresa BCL EMPREENDIMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 140472055603746

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/10/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

31/10/2018

15/24

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 13 DA SOCIEDADE BCL EMPREENDIMENTOS LTDA**  
**CNPJ nº 12.218.083/0001-79**  
**NIRE 42204526340**

**CLÁUSULA NONA:** Pretendendo um dos sócios retirar-se da sociedade, manifestará a sua intenção à sociedade e aos demais sócios, em reunião com a transcrição de ata, para que exerçam o direito de preferência no prazo que fixar. A falta de manifestação do direito de preferência no prazo fixado facultará ao sócio retirante a venda de suas quotas para quem lhe convier.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, que será convocada pelos administradores.

**CLÁUSULA ONZE:** As reuniões deverão ser realizadas no mínimo 8 (oito) dias após a data de sua convocação.

**Parágrafo Primeiro:** A convocação será feita mediante correspondência, faz ou e-mail.

**Parágrafo Segundo:** Dispensam-se as formalidades de convocação previstas nos parágrafos antecedentes, quando todos os sócios comparecerem ou declararem, por escrito, estar ciente do local, data, hora e ordem do dia.

**Parágrafo Terceiro:** A reunião torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

**Parágrafo Quarto:** A reunião dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo  $\frac{3}{4}$  do capital social e, em seguida, com qualquer número.

**CLÁUSULA DOZE:** Alienação ou gravame de bens imóveis e a prestação de garantias reais e/ou pessoais, inclusive fianças nas operações de vendor que a empresa vier a contratar junto a entidades financeiras ou outras que importem em solidariedade e também a nomeação e destituição de administradores, sócios ou não sócios nomeados no contrato social ou em atos separados, em todos os casos dependerão da deliberação dos sócios que formam a maioria do capital social.

**CAPÍTULO IV**  
**Do Exercício Social**

**CLÁUSULA TREZE:** O exercício social encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano.

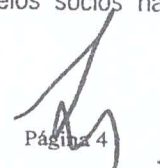
**CLÁUSULA QUATORZE:** No final de cada exercício social proceder-se-á a verificação dos lucros ou prejuízos apurados pelo balanço geral, obedecidas às prestações legais pertinentes à matéria. Poderá ainda a sociedade levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

**CLÁUSULA QUINZE:** Os lucros apurados serão distribuídos em partes iguais a cada uma das quotas ou poderão não obedecer ao percentual de participação dos sócios na sociedade, desde que os percentuais sejam aprovados em Ata de Reunião dos Sócios (Art. 1.007, CC/2002), podendo, a critério dos sócios que formem maioria do capital social, transformar o lucro apurado em reserva na sociedade.

**Parágrafo Primeiro:** Poderão os sócios, durante decorrer do exercício social, levantar balanços e/ou balancetes parciais e seus resultados poderão ser distribuídos aos sócios de acordo com o caput.

**CLÁUSULA DEZESSEIS:** O prejuízo que advir será mantido em conta especial para ser amortizado nos exercícios seguintes e não sendo amortizado nos exercícios seguintes será suportado pelos sócios na proporção do capital social de cada um.

Req: 81800001069848



Página 4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 31/10/2018

Arquivamento 20188030999 Protocolo 188030999 de 29/10/2018 NIRE 42204526340

Nome da empresa BCL EMPREENDIMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 140472055603746

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/10/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

31/10/2018

16/24



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 13 DA SOCIEDADE BCL EMPREENDIMENTOS LTDA**  
**CNPJ nº 12.218.083/0001-79**  
**NIRE 42204526340**

**CAPÍTULO V**  
Da Administração

**CLÁUSULA DEZESSETE:** A administração da sociedade é exercida indistintamente e isoladamente pelo administrador não sócio **JOAO ALBERTO LIBRELATO**, inscrito no CPF sob o número 341.406.709.91 e portador da cédula de identidade número 427.768, brasileiro, divorciado, residente e domiciliado na Rua Aristiliano Ramos, 72, Apartamento 302, bairro Centro, município de Orleans, Estado de Santa Catarina, CEP 88.870-000, Brasil, na qualidade de administrador, ao qual compete praticar todos os atos e operações referente ao objetivo social e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, podendo constituir procuradores, outorgando-lhes os poderes necessários, os quais deverão ser especificados em cada instrumento e por prazo determinado, sendo-lhe, porém, vedado o uso da denominação social em avais, abonos, fianças ou outras obrigações de mero farol, estranhos aos interesses sociais.

**CLÁUSULA DEZOITO:** Pelo serviço que prestar a sociedade, o administrador perceberá a título de pró-labore, uma quantia mensal a ser fixada pelos sócios que formem a maioria do capital social.

**CAPÍTULO VI**  
Da Dissolução da Sociedade

**CLÁUSULA DEZENOVE:** As divergências entre os sócios e os casos omissos neste contrato serão dirimidas pelas disposições legais, nos casos em que couberem, e por deliberação dos sócios conforme o disposto na cláusula décima deste contrato.

**CLÁUSULA VINTE:** Em caso de falecimento de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, resguardando se na sociedade os direitos da lei, assegurados à viúva meeira e/ou à companheira *more uxório* e/ou aos herdeiros do *de cujus*.

**CAPÍTULO VII**  
Da incriminalidade, responsabilidade técnica e do foro

**CLÁUSULA VINTE E UM:** A sociedade manterá os registros contábeis necessários á boa técnica administrativa.

**CLÁUSULA VINTE E DOIS:** O administrador declara, sob as pena da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

**CLÁUSULA VINTE E TRÊS:** Os casos omissos não alcançados pelo presente contrato serão regulados pela lei em vigor atinentes ao fato.

**CLÁUSULA VINTE E QUATRO:** Fica eleito o Foro da cidade de Orleans/SC para as dúvidas oriundas deste contrato, renunciando a outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Req: 81800001069848

  Página 5



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 31/10/2018

Arquivamento 20188030999 Protocolo 188030999 de 29/10/2018 NIRE 42204526340

Nome da empresa BCL EMPREENDIMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 140472055603746

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/10/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

31/10/2018

17/21

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 13 DA SOCIEDADE BCL EMPREENDIMENTOS LTDA  
CNPJ nº 12.218.083/0001-79  
NIRE 42204526340

ORLEANS-SC, 09 de outubro de 2018.

LIBRELATO PARTICIPACOES LTDA  
CNPJ: 11.167.242/0001-90  
REPRESENTADO POR: ALOIR LIBRELATO  
CPF: 482.620.309-82

ALOIR LIBRELATO  
CPF: 482.620.309-82

JOAO ALBERTO LIBRELATO (ADMINISTRADOR)  
CPF: 341.406.709-91

Req: 81800001069848

Página 6



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 31/10/2018

Arquivamento 20188030999 Protocolo 188030999 de 29/10/2018 NIRE 42204526340

Nome da empresa BCL EMPREENDIMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 140472055603746

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/10/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

31/10/2018

18/24

# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO E COMARCA DE ORLEANS TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS



SONIA NUNES FENILI RIBEIRO  
Tabeliã

MONICA FENILI RIBEIRO ZOMER  
Tabeliã Substituta

SL

Finalidade: Procuração Pública - Licitações			
Protocolo: 12949	1º TRASLADO	Livro: 142	Folha: 122
Data: 19/01/2021			

### PROCURAÇÃO PÚBLICA, bastante que faz: **BCL EMPREENDIMENTOS LTDA**, na forma abaixo:

SAIBAM, quantos este público Instrumento de Procuração virem que, aos dezenove (19) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta Cidade de Orleans, Estado de Santa Catarina, em meu Cartório, perante mim OFICIAL (Tabeliã Substituta), Compareceu(ram) neste Tabelionato, como **outorgante(s): BCL EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa natureza jurídica (Sociedade Empresária Limitada), inscrita no CNPJ(MF) número 12.218.083/0001-79, com sede à Rodovia SC 108, s/nº, Km 336, Corridas, Orleans-SC, neste ato representada por seu administrador / não sócio - Srº JOÃO ALBERTO LIBRELATO, de nacionalidade brasileira, nascido em 22/10/1956, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade número 427.768 SESPDC/SC emitida em 04/10/2010, e do CPF/MF nº 341.406.709-91, residente e domiciliado à Rua Expedicionário Wenceslau Spancerski, 280, Edifício "GERIBÀ", Aptº 304, Bairro "Centro", Orleans/SC. Reconhecido e identificado(a)(s) documentalmente por mim, Tabeliã Substituta, de cuja capacidade para o ato, dou fé. E perante mim, foi dito que nomeava(m) e constituía(m) seu(ua)(s) bastante **procurador(a)(s)(es): MARCELO ANDRADE IGNACIO**, de nacionalidade brasileiro, nascido em 23/06/1976, solteiro, administrador, portador da CNH – sob nº 1555937204, Registro Número 02792048471, expedida em 10-01-2018, junto ao DETRAN-SC, onde constam o número do documento da identidade 3336632-SSP-SC e do CPF/MF nº 025.475.949-19, residente e domiciliado à Rua José Agostinelli, 422, Aptº 402, Termas do Gravatal, Gravatal/SC. **PODERES:** com amplos e gerais poderes para resolver todo e qualquer assunto de interesse da firma outorgante, representando-a em todos os atos em que ela Outorgante seja interessada ou seja solicitada sua presença, **referente a licitações**; podendo para isso dito procurador, juntar, apresentar, examinar, assinar e retirar documentos, passar e obter informações, prestar declarações, assumir compromissos, concordar, discordar, representá-la junto aos órgãos públicos federais, estaduais, municipais e autarquias, assinar propostas de editais, convocações intimações e atos pertinentes e/ou complementares, em qualquer instância ou setor, inclusive assinar e/ou rescindir contratos, termos aditivos, receber e dar quitações, preencher guias e formulários, pagar taxas, concordar, discordar, optar; exercer enfim, todos os demais que mister se fizer para o referido fim. **Não podendo substabelecer. Validade de doze (12) meses**, a partir da lavratura desta. Assim, me pediu(ram) lhe(s) lavrasse(m) este instrumento, o qual, lhe(s) li, achou(aram) conforme, aceitou(aram), ratifica(m) e assina(m). Emolumentos: R\$ 57,35 + Selo: Selo: R\$ 2,82 = R\$ 60,17. Assinou(aram) nesta procuração: (a) JOÃO ALBERTO LIBRELATO - Representante (Administrador/Não Sócio) da Outorgante (BCL Empreendimentos Ltda) - Interveniente, MONICA FENILI RIBEIRO ZOMER - TABELIÃ SUBSTITUTA.. Nada mais, trasladada em seguida. Porto por fé que o presente traslado é cópia fiel da procuração lavrada por este Tabelionato.

19/21

# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO E COMARCA DE ORLEANS TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS



SONIA NUNES FENILI RIBEIRO  
Tabeliã

MONICA FENILI RIBEIRO ZOMER  
Tabeliã Substituta

*sc*

Finalidade: Procuração Pública - Licitações			
Protocolo: 12949	1º TRASLADO	Livro: 142	Folha: 123
Data: 19/01/2021			

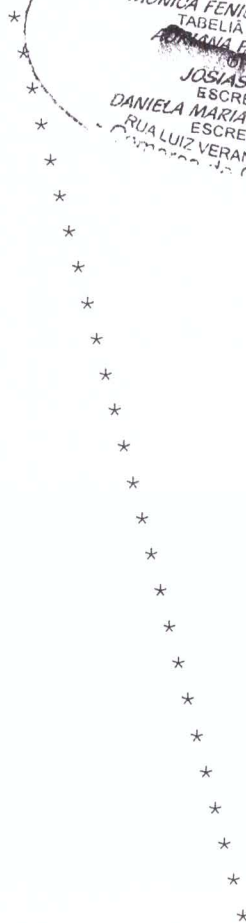
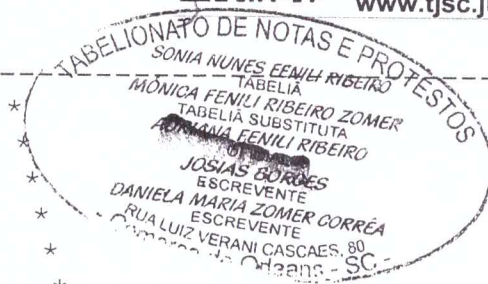
Orleans/SC, 19 de janeiro de 2021.

*Monica F R Z*

MONICA FENILI RIBEIRO ZOMER  
Tabeliã Substituta



Poder Judiciário  
Estado de Santa Catarina  
Selo Digital de Fiscalização  
Selo normal  
**GAU73816-4GY0**  
Confira os dados do ato em:  
[www.tjsc.jus.br/selo](http://www.tjsc.jus.br/selo)



*20/21*

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO




PROIBIDO PLASTIFICAR

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.336.632 DATA DE EXPEDIÇÃO 07/DEZ/2018

NOME MARCELO ANDRADE IGNÁCIO

FILIAÇÃO ANTONIO IGNÁCIO  
CARMELITTA ANDRADE SCHORK

NATURALIDADE ITAPEMA SC DATA DE NASCIMENTO 23/06/1976

DOC. ORIGEM CERT. CAS. 2912 IV B-016 FL 181  
CART. RCPN-BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

CPF 025.475.949-19

ORLEANS - SC

FERNANDO LUTZ DE SOUZA  
Perito Criminal

Diretor do Instituto de Identificação - IGP/SC

ASSINATURA DO DIRETOR  
LELNº 7.118 DE 29/08/83




**TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS - ORLEANS/SC**  
Rua Lutz, Verane Cascas, 80 - Centro - Sala 01 - CEP 88870-000 - Orleans - SC - Telefone 48 3466-2666 - E-mail: tabnotas@gmail.com

**AUTENTICAÇÃO Nº 104056 - Autentico a presente fotocópia por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado. Do que dou fé.**

Orleans/SC, 02 de junho de 2021. Em test. \_\_\_\_\_ da \_\_\_\_\_  
verdade.

Emolumentos: R\$ 4,02 + selo: R\$ 2,82 - Total: R\$ 6,84  
Selo Digital de Fiscalização - Selo normal GDR66392-HXX2  
Confira os dados do ato em: selo.tj.sc.jus.br



Oficiais:  Sonia Nunes Fenili Ribeiro - Tabelê  Monica Fenili Ribeiro Zomer - Tabelê Substituta  
 Adriana Fenili Ribeiro - Oficial Substituta  Joseias Borges - Escrevente  Daniela Maria Zomer Cornas - Escrevente

21/21